



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 99, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 510, de 2019, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para atribuir aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para julgar as ações de divórcio e de dissolução de união estável, a pedido da ofendida, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

07 de Agosto de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PL nº 510, de 2019, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para atribuir aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para julgar as ações de divórcio e de dissolução de união estável, a pedido da ofendida, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



SF/19145.98079-67

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao exame desta CCJ o Projeto de Lei (PL) nº 510, de 2019, do Deputado Luiz Lima, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para atribuir aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para julgar as ações de divórcio e de dissolução de união estável, a pedido da ofendida, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O projeto é composto de sete artigos, sendo que o **art. 1º** indica o objeto da lei, nos mesmos termos da ementa do projeto.

Os **arts. 2º, 3º, 4º e 5º** buscam promover modificações na Lei da Maria da Penha (LMP).

Na modificação prevista pelo **art. 2º**, o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar o encaminhamento à assistência judiciária, inclusive para eventual ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável (art. 9º, § 2º, inciso III da LMP).

De acordo com o **art. 3º**, no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá informar a

ofendida sobre o serviço de assistência judiciária e a possibilidade de ajuizamento de ação de divórcio ou de dissolução de união estável (art. 11, V, da LMP).

O **art. 4º**, por sua vez, prevê que o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária pode ser inclusive para o ajuizamento de ação de divórcio ou de dissolução de união estável (art. 18, II da LMP).

Já o **art. 5º** busca inserir o art. 14-A à LMP, para prever a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para julgar ação de divórcio ou de dissolução de união estável das ofendidas abrangidas pela mesma Lei, excluída, contudo, a competência para julgar partilha dos bens (§ 1º). Prevê-se, ainda, a preferência das ações de divórcio ou de união estável, em qualquer juízo, quando configurada situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação (§ 2º).

O **art. 6º** do projeto intenta prever, no Código de Processo Civil (art. 1.048, III), a prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, dos procedimentos judiciais em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da LMP.

O **art. 7º** traz cláusula de vigência imediata da lei, prevista para a data de sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor destaca que, apesar de a Lei Maria da Penha já prever medidas para coibir a violência doméstica contra mulher, como o afastamento do agressor, há necessidade de medidas voltadas a facilitar o rompimento do vínculo entre a vítima e o agressor.

O projeto aprovado, no entanto, é o substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Érica Kokay, oferecido no âmbito da Comissão de Defesa da Mulher. De acordo com o parecer, o substitutivo tem como objetivos: *a) garantir que a vítima de violência doméstica e familiar seja informada sobre a possibilidade de ingresso imediato da ação de divórcio; b) assegurar que, ajuizada ação pela ofendida, o juizado de violência doméstica e familiar decidirá a ação, sem a necessidade de decidir sobre a partilha de bens; c) assegurar preferência na tramitação da ação de divórcio, caso já proposta, se o ato de violência doméstica e familiar ocorrer posteriormente ao ajuizamento da demanda.*



No Senado Federal, o projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual cabe decisão terminativa sobre a matéria.

Em 23 de maio de 2019, sob relatoria da Senadora Leila Barros, a CDH aprovou parecer favorável à matéria com uma emenda de redação para corrigir o texto da ementa do projeto.

Em 02 de julho de 2019, apresentamos relatório na CCJ com voto favorável ao Projeto, na forma do substitutivo apresentado.

A matéria foi incluída na pauta da reunião e houve pedido de vista concedido no dia 10 de julho de 2019.

Com a reinclusão da matéria na pauta, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que busca alterar o art. 14-A do substitutivo proposto, de forma que seja preservada a competência dos juízos das comarcas que não contem com juizados especiais de violência contra a mulher ou com varas de família.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, alínea “I”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito processual civil.

Não foram identificados vícios de natureza **regimental**, de **juridicidade** ou de **constitucionalidade** no projeto.

Quanto ao **mérito**, entendemos conveniente a atribuição de competência ao juizado especial de violência doméstica e familiar contra a mulher para o julgamento das ações de separação judicial, divórcio ou de dissolução da união estável, com a ressalva de que deve se deixar mais clara na redação a possibilidade de ajuizamento no juízo da vara de família.

Nos termos do projeto de lei, o juiz titular do juizado da violência contra a mulher tem competência para decretar o divórcio, mas careceria de idêntica competência para resolver sobre a partilha de bens.



Diante disso, deve subsistir a opção de ingressar com a demanda no juízo da vara de família, por ser mais habituado no enfrentamento das causas de dissolução do casamento e da união estável, bem como em relação a causas conexas tais como as ações de alimentos, guarda, regulamentação de visitas, reconhecimento de paternidade etc.

Mantida a opção de ajuizamento da ação no juizado especial de violência doméstica e familiar contra a mulher ou no juízo da vara de família, tem-se que, nos demais pontos, o projeto é meritório ao prever o direito à informação e o dever de encaminhamento da ofendida aos serviços de assistência judiciária para a promoção de ação de divórcio ou de dissolução judicial.

Além disso, a referência à separação judicial, ao lado do divórcio e da dissolução da união estável, nos parece necessária também, uma vez que a Emenda à Constituição (EC) nº66, de 2010 não extinguiu a separação judicial e extrajudicial, conforme entendimento expresso em enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal¹, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quando decidiu, em 2017, por meio da sua Quarta Turma, que a ação de separação judicial remanesce como uma faculdade conferida aos cônjuges².

Ademais, tendo em vista a regra do inciso I do art. 15 da Lei Maria da Penha, que confere à ofendida a prerrogativa de propor as ações cíveis regidas por aquele diploma legal no foro do seu domicílio ou de sua residência, propomos também alterar a redação do Código de Processo Civil no sentido de permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar o ajuizamento das ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável perante o foro do seu domicílio ou de sua residência.

Não se trata aqui de retrocesso frente ao princípio constitucional da igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher no exercício dos deveres conjugais e parentais, mas sim do reconhecimento da vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica e familiar, que é merecedora de “tratamento especial, e isso legitima a especial regra de

¹ Enunciado nº 514: “A Emenda Constitucional n. 66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial.” V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal/STJ, disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/583>, acesso em 18-6-2019.

² Número do processo não divulgado pelo STJ em razão de segredo judicial. Notícia disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%A7%C3%A3o/Quarta-Turma-define-que-separa%C3%A7%C3%A3o-judicial-a-inda-%C3%A9-op%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-disposi%C3%A7%C3%A3o-dos-c%C3%B4njuges, acesso em 18-6-2019.

fixação da competência territorial insculpida no art. 15, I, da Lei 11.340/2006”³.

É esta vulnerabilidade decorrente da violência doméstica e familiar que também determinará a intervenção obrigatória do Ministério Público enquanto fiscal da lei, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.340, de 2006. Daí porque a necessidade de previsão de exceção à regra do Código de Processo Civil segundo a qual o Ministério Público só intervirá quando houver interesse de incapaz (art. 698). Nas ações de família em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, propomos que a intervenção do Ministério Público seja obrigatória.

Em resumo, entendemos necessária a apresentação de emenda substitutiva para promover os seguintes ajustes no texto do projeto de lei: *i)* opção de ajuizamento da ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável no juizado especial de violência doméstica e familiar contra a mulher; *ii)* inclusão da referência à separação judicial, ao lado do divórcio e da dissolução da união estável, pois remanesce como faculdade conferida a quem pretende romper a sociedade conjugal, especialmente na condição de vítima de violência doméstica; *iii)* referência ao juízo competente para a ação de separação judicial, divórcio ou de dissolução de união estável; *iv)* inclusão da competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável; *v)* previsão de intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família propostas em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar; e *iv)* adequação da ementa do projeto.

Como a ementa do projeto deverá ser modificada em razão das emendas propostas, impõe-se a rejeição da Emenda nº 1 da CDH, que promovia ajustes na ementa.

Por fim, cumpre acolher a Emenda nº 2 - CCJ, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, pois, de fato, deve-se preservar a competência do juízo cíveis comuns nas comarcas que não contem com varas de família ou Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. A violência doméstica e familiar contra a mulher e o processo civil. Revista de Processo, v. 168 (fev/2009). São Paulo: RT, p. 255-265.



III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da Emenda nº 1 aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e pela **aprovação** do PL nº 510, de 2019, e da Emenda nº 2 - CCJ, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 3 - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 510, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência; para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida; determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar; e estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 2º



.....
 III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, divórcio ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....
 V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio ou de dissolução de união estável.” (NR)

“Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável tanto no juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher como no juízo competente para decidir o feito.

§ 1º Exclui-se da competência dos juzados de violência doméstica e familiar contra a mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.”

“Art. 18.

.....
 II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, divórcio ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53.

I -

.....



d) do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....” (NR)

“Art. 698.

Parágrafo único. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família propostas em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

“Art. 1.048.

.....

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 07/08/2019 às 10h - 38ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA	
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	
ROSE DE FREITAS		5. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	
WEVERTON	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA		1. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD	
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

LUIZ DO CARMO

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 510/2019)

NA 38ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 2, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 3-CCJ (SUBSTITUTIVO), E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1-CDH.

APROVADO O REQUERIMENTO Nº 53, DE 2019-CCJ, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

07 de Agosto de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania